



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2014, do Senador Mário Couto, que *altera a Lei nº 11.959, 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras no País e dá outras providências.*



SF/15819.80582-40

RELATOR: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 94, de 2014, do Senador MÁRIO COUTO, que *altera a Lei nº 11.959, 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras no País e dá outras providências.*

A proposição contém três artigos.

O art. 1º insere o art. 26-A na Lei nº 11.959, de 2009, a fim de proibir a pesca de apoite de rede nas áreas de exercício da atividade pesqueira de responsabilidade e domínio do território brasileiro, inclusive as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva brasileira.

A cláusula de vigência encontra-se no art. 2º. O art. 3º, por sua vez, revoga as disposições em contrário.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-B, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre silvicultura, aquicultura e pesca.

Temos algumas considerações a apresentar quanto ao mérito do PLS em análise, cuja justificção argumenta que a pesca de apoite de rede é extremamente maléfica ao meio ambiente marinho. Há de se destacar, contudo, que o Projeto não define o conceito de apoite de rede, razão por que, caso seja aprovado nos termos atuais, pode ensejar a proibição de modalidades de pesca de emalhe que não degradam o meio ambiente – o emalhe é definido como aparelho de pesca que possibilita a captura de peixes por meio do próprio movimento das águas, ao usar rede em formato retangular estrategicamente posicionada nos locais de passagem dos cardumes.

Destaca-se que o emalhe pode ser desenvolvido na superfície (a rede fica à deriva da embarcação) ou na base do curso hídrico. Nessa última modalidade, é possível que a rede esteja presa, ou não, no fundo de rios, lagos e mares. No caso em que as técnicas de emalhe de fundo não são desenvolvidas com a fixação da rede, evitam-se, em tese, os prejuízos ao ecossistema supramencionados. Por esse motivo, caso o PLS nº 94, de 2014, não estabeleça definição objetiva do que seja apoite de rede, pode-se proibir a prática, no Brasil, do emalhe que não se fixa no fundo do curso hídrico, prejudicando pescadores que trabalham sem depredar o meio ambiente.

Mesmo nos casos em que as técnicas de emalhe proporcionam a fixação de redes no fundo dos cursos hídricos, há de se ressaltar que nem sempre ocorrem externalidades negativas ao meio ambiente. Se, por um lado, a justificativa do PLS argumenta que o apoite de rede degrada o ecossistema de algas e do conjunto da flora hídrica, por outro lado há de se salientar que o conhecimento atual das algas de águas epicontinentais no Brasil é extremamente heterogêneo, seja no que diz respeito à região geográfica, seja no que tange ao grupo taxonômico. Nesse contexto, é possível que os bancos de algas ocorram em locais restritos e esparsos do território nacional, com predomínio em





regiões específicas, razão por que tal proposta de regulamentação torna-se muito abrangente ao estabelecer a proibição do apoite de rede em todo o País.

Argumenta-se, também, que as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas encontram-se regulamentadas pela Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 10 de junho de 2011. Como essa norma ainda não prevê a modalidade de pesca com apoite de rede, entende-se que é inadequada a utilização de nomenclatura diversa daquela constante na norma regulamentar.

Ademais, caso a pesca de apoite de rede seja proibida no Brasil, uma possível consequência negativa diz respeito à restrição para a inclusão produtiva de famílias que sobrevivem dessa modalidade pesqueira, a qual não é usada por grandes frotas, mas por pescadores artesanais e populações ribeirinhas. A situação pode ser ainda mais delicada caso essas famílias apresentem perfil socioeconômico para serem inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), uma vez que esse é o público que apresenta mais dificuldades de inserção no mercado de trabalho nacional. Nesse contexto, seria necessário o Poder Público providenciar suporte técnico e período de transição para que essas famílias tenham a oportunidade de se adaptarem a modalidades de pesca alternativas, caso o apoite de rede, conforme a definição supramencionada, seja proibido no País – a proposição em análise, contudo, não apresenta qualquer alternativa nesse sentido.

Portanto, não é correto, nem adequado, proibir a pesca de apoite de rede nas áreas de exercício da atividade pesqueira de responsabilidade e domínio do território brasileiro indiscriminadamente. O estabelecimento de norma dessa natureza demanda estudos técnicos que mensurem tanto os possíveis impactos ambientais do apoite de rede, haja vista a heterogeneidade da flora hídrica nas diversas regiões brasileiras, quanto as consequências da aprovação dessa norma para a inclusão produtiva de famílias hipossuficientes. Nesse contexto, entendemos que a proposição em análise não é oportuna em seu mérito.



III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *rejeição* do PLS nº 94, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15819.80582-40